



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 844324 - RJ (2023/0277981-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : DAMIAO WASHINGTON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS E OUTROS - RJ091172
MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050
CAROLINA DA ROSA RAMOS - RJ229699
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRETENSÃO DE DESAFORAMENTO. EXTENSÃO DOS EFEITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Percebe-se a ausência de similitude fático-processual entre a situação do paciente e a do corréu cujo desaforamento de seu julgamento foi deferido pelo Juízo. Assim, não se demonstrou, *in casu*, o preenchimento dos requisitos do art. 580 do Código de Processo Penal, não havendo falar, portanto, em extensão da benesse concedida.

2. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal – CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

3. Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não ocorre no caso concreto.

4. No caso, a fundamentação apresentada acima mostra-se idônea, baseada em elementos concretos, cuja avaliação está situada no campo da discricionariedade do julgador. Sendo assim, não é possível alterar a reprimenda aplicada, como pretende a defesa.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 844324 - RJ (2023/0277981-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : DAMIAO WASHINGTON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS E OUTROS - RJ091172
MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050
CAROLINA DA ROSA RAMOS - RJ229699
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRETENSÃO DE DESAFORAMENTO. EXTENSÃO DOS EFEITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Percebe-se a ausência de similitude fático-processual entre a situação do paciente e a do corréu cujo desaforamento de seu julgamento foi deferido pelo Juízo. Assim, não se demonstrou, *in casu*, o preenchimento dos requisitos do art. 580 do Código de Processo Penal, não havendo falar, portanto, em extensão da benesse concedida.

2. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal – CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

3. Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não ocorre no caso concreto.

4. No caso, a fundamentação apresentada acima mostra-se idônea, baseada em elementos concretos, cuja avaliação está situada no campo da discricionariedade do julgador. Sendo assim, não é possível alterar a reprimenda aplicada, como pretende a defesa.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DAMIÃO WASHINGTON DA SILVA FERREIRA contra decisão singular por mim proferida, na qual não conheci do

habeas corpus.

A defesa insiste na tese de violação da imparcialidade do magistrado titular do Tribunal do Júri, uma vez que determinou o desaforamento do julgamento em relação a um dos corréus, sendo que o mesmo não ocorreu com o ora paciente, em flagrante violação ao art. 580 do CPP.

Busca o desaforamento do julgamento do agravante ou, subsidiariamente, a exclusão das consequências do crime valorada negativamente na pena-base, com sua consequente diminuição.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

O acórdão afastou a pretensão de desaforamento do julgamento do paciente, sob os seguintes fundamentos:

"As questões referentes à imparcialidade da magistrada e a não extensão dos efeitos do desaforamento que beneficiou um dos corréus foram devidamente rechaçadas no acórdão, não havendo, portanto, que se falar em nulidade do julgamento:

[...]

Extrai-se do teor da decisão reveladora de base com a qual as defesas buscam aqui auspício e que explicita no pedido de igual aplicação, com fulcro na Regra do Artigo 156 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que o desaforamento então concedido ao corréu

Carlos Alberto de Macedo não o foi com ênfase em suposta imparcialidade do júri ou, ainda, na segurança pessoal do acusado, mas sim em motivação derivada de excepcionalidade por conta de redação mal formulada por ocasião dos quesitos de alguns corréus, que foram levados a apreciação e julgamento do colendo conselho de sentença e com os quais, ao que se imprime de maneira objetiva da lei, poder-se-ia dizer que efetivamente induzir-se-ia em inegável prejudicialidade ao referido corréu, contaminando-se o seu julgamento por uma possível, aí sim, imparcialidade do júri.

Tanto é verdade, que em pedido de extensão dos efeitos que se fizeram formulados pela corré Mariana Soares Queiroz da Silva por ocasião do incidente de desaforamento de julgamento, tombado pelo número 0017196-51.2018.8.19.0000, a mesma não obteve qualquer acolhimento.

(...) Portanto, a motivação com a qual acarretou o reconhecimento da necessidade excepcional de se desaforar um julgamento o foi tomado por conta da forma de redação dos quesitos elaborados pela magistrada presidente do Tribunal do Júri.

Assim, não há que se falar em imparcialidade da Juíza de Direito Nearis dos Santos Carvalho Arce dos Santos e tampouco poderia, também, afirmar que o corpo de jurados estaria contaminado de parcialidade.

Dessa forma, nota-se que o desaforamento é verdadeiramente uma medida excepcional e que se encontra prevista nas

hipóteses do artigo 427 do Código de Processo Penal, e somente terá lugar quando presente um dos seus pressupostos, quais sejam: interesse da ordem pública, risco para a segurança do réu ou dúvida sobre a imparcialidade do júri.

Esses apontamentos não se acham revelados neste caso em concreto.

Ressalte-se, por derradeiro, que da decisão proferida pela magistrada de piso, e colacionada no Arrazoadado Defensivo do acusado Damião, verifica-se que relativamente à corré Mariana não houve determinação de Desaforamento, mas sim, de desmembramento do processo, eis que a mesma ainda não havia sido julgada, para que os autos fossem encaminhados ao Tribunal de Justiça para julgamento das Apelações dos réus já julgados.

Destaque-se, ainda, que a situação do Desaforamento é medida excepcional, prevista nas hipóteses elencadas no artigo 427 do CPP, somente tendo lugar quando presente um dos seus pressupostos, in verbis:

(...) Acresça-se a isso, que as defesas dos acusados Marco Antônio e Damião sequer demonstraram um efetivo prejuízo que pudesse ser orientado em possível análise a reconhecimento de uma nulidade, tal como nos revela a expressão francesa pas de nullité sans grief e ou a norma do artigo 563 do Código de Processo Penal.

Por todos esses aspectos é que entendo por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela defesa técnica.'

Observa-se que a necessidade excepcional de mudar o local de julgamento do corréu Carlos Macedo teve como fundamento a forma de redação dos quesitos dos outros réus, elaborados pela magistrada presidente do Tribunal do Júri, que citou nominalmente o réu Carlos nos referidos quesitos, o que, de fato, poderia induzir os jurados no momento de julgarem o mencionado réu" (fls. 1.346/1.349).

Como se vê, o fundamento do desaforamento do julgamento do corréu foi em virtude de situação de caráter exclusivamente pessoal, uma vez que o nome de Carlos Alberto, autor intelectual do delito de homicídio, foi indicado expressamente nos quesitos formulados, o que não ocorreu no caso do paciente.

Nesse contexto, percebe-se, portanto, a ausência de similitude fático-processual entre a situação do paciente e a do corréu cujo desaforamento de seu julgamento foi deferido pelo Juízo.

Assim, não se demonstrou, *in casu*, o preenchimento dos requisitos do art. 580 do Código de Processo Penal, não havendo falar, portanto, em extensão da benesse concedida. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DUPLICIDADE DE AGRAVOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A DE LESÃO CORPORAL, TAL QUAL OPERADA PELOS JURADOS AO CORRÉU. INVIABILIDADE. ELEMENTOS VOLITIVOS DISTINTOS. ANÁLISE DA AÇÃO DOS RÉUS, SE AGIRAM DA MESMA FORMA E COM A MESMA INTENÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. PENA-BASE. VALORAÇÃO NA

MEDIDA DA ATUAÇÃO DE CADA RÉU. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A interposição de dois agravos regimentais idênticos implica o não conhecimento do protocolado em segundo lugar, em nome do princípio da unirrecorribilidade recursal.

2. A prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, não atenta contra o princípio da colegialidade, mesmo porque a possibilidade de interposição de agravo regimental devolve ao órgão colegiado a matéria recursal.

3. A teor do art. 580 do CPP, na hipótese de concurso de agentes, a decisão que beneficiar um deles, se fundada em motivos objetivos, aproveitará aos outros. Todavia, a extensão de decisão mais favorável prolatada a corréu abarca, a priori, somente as hipóteses de caráter objetivo idêntico. Não incide tal regra se o elemento volitivo de cada agente em relação à mesma prática criminosa for diferente, o que é perfeitamente possível na doutrina e na jurisprudência, em situação de cooperação dolosamente distinta.

4. A ação delituosa que resulta em lesões corporais, a depender da intenção do agente, pode ser tipificada como homicídio tentado, se presente o animus necandi (art. 121, c/c o art. 14, II, ambos do CP), ou como o crime do art. 129 do CP, se presente apenas o animus laedendi. Em hipóteses como essas, entretanto, a menos que o dolo de matar seja manifestamente improcedente, a questão deverá ser dirimida pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para conhecer dos crimes dolosos contra a vida.

5. No caso, o acórdão combatido, proferido em pedido revisional, destacou a ausência de similitude fática entre a situação do corréu, condenado por lesão corporal pelos jurados, e a do ora recorrente, ao assentar que, apesar de denunciados pela prática do mesmo delito, segundo as provas dos autos - inclusive confissão do próprio paciente -, o ora insurgente, diferentemente do corréu, agindo com animus necandi, foi o autor do único tiro que efetivamente atingiu a vítima, que, aliás, estava de costas para seu algoz(condições de cunho subjetivo). Assim, uma vez que a tarefa de valorar as provas do processo compete apenas ao conselho de sentença, não é possível desclassificar a conduta do agravante.

6. Ademais, verificar se ambos os réus agiram da mesma forma e com a mesma intenção, ao ponto de estender a decisão dos jurados ao ora insurgente, demandaria o revolvimento das provas do processo, o que é incabível na via estreita do habeas corpus.

7. As premissas acima expostas também justificam a distinta valoração das consequências do crime em relação a cada condenado.

Isso porque a Corte estadual esclareceu que a

avaliação da pena-base foi feita com atenção "ao limite da conduta de cada um dos réus" (fl. 56, grifei), tudo a revelar não haver alterações a se fazer na pena-base.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 790.642/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTA CORTE. PRECEDENTES. PRETENDIDA EXTENSÃO DE EFEITOS DO DECISUM CONCEDIDO AO PACIENTE/ INTERESSADO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS CORRÉUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- Os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Incidência ao caso do disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte. Precedentes.

- Para a concessão de extensão de efeitos, nos termos do art. 580, do CPP, é imprescindível a similitude das situações fáticas e jurídicas entre os corréus e o paciente beneficiado com o decisum, o que não se verifica na espécie, pois foi reconhecida ao paciente a benesse do tráfico privilegiado, em virtude do decote de seus maus antecedentes decorrente de condenação anterior por porte de drogas para uso próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

Já em relação aos agravantes, as instâncias de origem reconheceram expressamente que eles não faziam jus ao benefício, em virtude de fazerem do tráfico de drogas um meio de vida (e-STJ, fls. 56/57), pois meses depois dos fatos de que tratam estes autos, Igor e Tainá foram presos em flagrante novamente ambos por tráfico de drogas no interior da residência (e-STJ, fl. 53).

- Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 681.615/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021.)

Noutro eito, o Tribunal a quo manteve a valoração desfavorável das consequências do crime pelas seguintes razões:

"Tampouco encontra amparo a arguição de ilegalidade da resposta penal; o acórdão impugnado enfrentou, minuciosamente, a questão relativa à dosimetria (doc. nº 122):

'Artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, IV e V, do Código Penal, na forma do artigo 29 do Código Penal.

Na primeira fase, adotando as circunstâncias judiciais, previstas nos termos do artigo 59 do Código Penal, verifico que o acusado é tecnicamente primário e possuidor de bons

antecedentes, segundo se apura da sua folha de antecedentes criminais do acusado (pasta 006892 – fls. 72/76).

O dolo, a conduta social, os motivos, a culpabilidade, as circunstâncias do crime foram aquelas normais para o delito de homicídio triplamente qualificado e que foi perpetrado contra a vítima Lucio Araújo Diniz Martelo, vulgo “Lucio do Nevada”.

As consequências do crime extrapolaram o normal do tipo penal, uma vez que demonstrado nos autos deste processo que o crime afetou sensivelmente o psicológico de toda a família da vítima.

Como se extrai das provas aduzidas, nota-se que a mulher e os dois filhos, menores à época dos fatos, ficaram desamparados de companhia e financeiramente com a morte da vítima Lucio Araújo Diniz Martelo, vulgo “Lucio do Nevada”, aos 43 (quarenta e três) anos de idade.

A testemunha Bruno Mendes Campos corrobora bem essa condição ao deixar sobressaído que a família se mudou do local em que viviam e o dispensou dos trabalhos que exercia para a família no futuro próximo por conta de problemas financeiros.

Ora, nota-se claramente que a vítima era provedor do sustento de sua família e que, com a sua falta, se viu a mulher desamparada repentina e precocemente em decorrência do crime praticado contra ela e pouco tempo após ter ela sido eleita como vereador no Município de Niterói.

Ademais, deve ser levado em apreço o fato de que o crime foi um verdadeiro atentado contra a Democracia, posto que todo o obrar dos criminosos envolvidos no caso o foi no sentido de impedir que a vítima, vereador eleito legitimamente pelo povo, assumisse a sua função pública.

Não há como avaliar a personalidade do acusado, tendo em vista a ausência de perícia médica para comprovar essa condição.

Mantém-se as qualificadoras do motivo torpe, da emboscada e para assegurar a impunidade do crime, que foram reconhecidas pelo Colendo Conselho de Sentença.

Sendo assim, fixa-se a pena-base acima do mínimo legal para o crime de homicídio triplamente qualificado, utilizando-se, para tanto, a fração de 2/3 (dois terços), passando a mesma a ficar assentada em 20 (vinte) anos de reclusão”

(fls. 1.352/1.353).

A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68 c/c art. 59, ambos do CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Sendo assim, é certo que o refazimento da quantificação da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar, de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, a fundamentação apresentada acima mostra-se idônea, baseada em elementos concretos, cuja avaliação está situada no campo da discricionariedade do julgador. Sendo assim, não é possível alterar a reprimenda aplicada, como pretende a defesa. Vejam-se precedentes desta Corte Superior:

**PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESACATO.
ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.
REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. DOLO**

ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA, PENA BASE. CONDUTA SOCIAL. MOTIVAÇÃO CONCRETADA DECLINADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do assentado no decisum ora hostilizado, o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, impossível em sede de writ.

3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a teor do art. 28, II, do CP, a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal.

4. "A perda momentânea do autocontrole, ainda que motivada por sentimento de indignação ou cólera impelidas por injusta provação da vítima, não elidem a culpabilidade, podendo, ao máximo, justificar a redução da pena com fulcro no art. 65, III, 'c', do mesmo diploma legal" (RHC 81.292/DF, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 5/10/2017, DJe 11/10/2017).

5. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.

6. Quanto à conduta social, para fins do art. 59 do CP, esta corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental. In concreto, a prática de ameaças e de lesões corporais contra membros da própria família constitui aspecto que permite a valoração negativa da conduta social.

7. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 805.325/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO (QUASE 4 KG DE SKUNK). PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. LEGALIDADE. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA EXORDIAL.

NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO.

1. No caso, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos (AgRg no RHC n. 110.812/PR, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 10/12/2019).

2. O Juiz sentenciante fixou a pena-base do réu em 2 anos acima do mínimo legal - o que se coaduna com a determinação prevista no art. 42 da Lei n.11.343/2006 -, dada a quantidade da droga apreendida (quase 4 kg de skunk), ou seja, a majoração da pena encontra-se lastreada em elementos concretos, e o quantum adotado mostra-se proporcional à gravidade da conduta, segundo a jurisprudência desta Corte.

3. Faz parte do juízo discricionário do julgador indicar o aumento da pena em razão da existência de circunstância desfavorável e, no caso em tela, o acréscimo mostrou-se proporcional e razoável, não merecendo reparo.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 720.209/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 15/3/2022.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 844.324 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0277981-8

Número de Origem:

00148771320188190000 00171965120188190000 00618516920228190000 00926365720128190002
148771320188190000 171965120188190000 41781012 618516920228190000 926365720128190002

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADOS : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050
CAROLINA DA ROSA RAMOS - RJ229699
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DAMIAO WASHINGTON DA SILVA FERREIRA
CORRÉU : MARCO ANTONIO TITONELI BARBOSA
CORRÉU : CARLOS ALBERTO MACEDO
CORRÉU : MARIANA SOARES QUEIROZ DA SILVA
CORRÉU : JAIR MARTINS DE SOUZA NETTO
CORRÉU : JOSE CARLOS ALVES DE AZEVEDO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAMIAO WASHINGTON DA SILVA FERREIRA

ADVOGADOS : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS E OUTROS - RJ091172
MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050
CAROLINA DA ROSA RAMOS - RJ229699
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELLO RAMALHO DA SILVA, pela parte: AGRAVANTE: DAMIAO WASHINGTON DA SILVA FERREIRA.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024